

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2023

Apensados: PL nº 2.732/2024 e PL nº 5.492/2025

Altera a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, para estabelecer novas regras para a prescrição de medicamentos por enfermeiros autônomos em exercício em consultório ou clínica de enfermagem, bem como penalidades para o descumprimento da norma.

Autora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.949, de 2023, de autoria da Deputada Enfermeira Ana Paula, pretende alterar a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para estabelecer novas regras para a prescrição de medicamentos por enfermeiros autônomos em exercício em consultório ou clínica de enfermagem, bem como prever penalidades para o descumprimento da norma.

A autora da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a alteração preservaria a possibilidade de prescrição de medicamentos já estabelecidos em programas de saúde pública e em diretrizes clínicas das Secretarias municipais e estaduais, além de instituições de saúde, desde que mantido o registro do consultório nos Conselhos Regionais de Enfermagem. Argumenta também que o empreendedorismo na enfermagem ampliaria a autonomia profissional e facilitaria o exercício da profissão em sua integralidade, destacando que a legislação vigente já asseguraria a autonomia do enfermeiro. Aponta ainda o crescimento de consultórios e clínicas de enfermagem e sustenta que a medida buscaria tornar mais clara e aplicável a aceitação de



prescrições emitidas por enfermeiros, bem como estabelecer penalidades para casos de recusa por estabelecimentos de dispensação de medicamentos.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 2.732/2024, de autoria da Sra. Ana Paula Lima, que assegura aos profissionais da enfermagem a prerrogativa de prescrição de medicamentos, nos termos da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.
- PL nº 5.492/2025, de autoria do Sr. Marcos Tavares, que dispõe sobre a autorização para prescrição de medicamentos e solicitação de exames complementares por enfermeiros devidamente habilitados, no exercício de suas funções, de acordo com protocolos clínicos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece parâmetros de segurança, responsabilidade técnica e fiscalização profissional.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.949, de 2023, de autoria da Deputada Enfermeira Ana Paula, pretende alterar a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para disciplinar a prescrição de medicamentos por enfermeiros autônomos em consultórios ou clínicas de enfermagem, bem como estabelecer penalidades para a recusa injustificada dessas prescrições.

A autora sustenta que a proposta manteria a prescrição restrita aos medicamentos previstos em programas de saúde pública e em diretrizes clínicas oficiais, condicionando o exercício dessa atribuição ao registro regular do consultório nos Conselhos Regionais de Enfermagem. Afirmar ainda que a iniciativa estaria alinhada ao fortalecimento da autonomia profissional e ao crescimento do empreendedorismo na enfermagem, além de buscar maior clareza normativa quanto à aceitação das prescrições emitidas por esses profissionais.

Apensados ao Projeto sob análise tramitam o Projeto de Lei nº 2.732, de 2024, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que assegura aos profissionais da enfermagem a prerrogativa de prescrição de medicamentos, nos termos da Lei nº 7.498, de 1986, e o Projeto de Lei nº 5.492, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a autorização para prescrição de medicamentos e para solicitação de exames complementares por enfermeiros devidamente habilitados, conforme protocolos clínicos e diretrizes do Sistema Único de Saúde, estabelecendo parâmetros de segurança, responsabilidade técnica e fiscalização profissional.

A atuação da enfermagem no sistema de saúde brasileiro tem se ampliado ao longo dos anos, especialmente em atividades de promoção, prevenção e acompanhamento do cuidado. O funcionamento de consultórios e clínicas de enfermagem representa uma realidade já presente em diversos contextos e responde a demandas específicas de usuários que buscam serviços mais acessíveis e resolutivos, dentro dos limites legais e técnicos da profissão.

Nesse contexto, a clareza das normas que regem as atribuições dos profissionais de enfermagem e a relação com os estabelecimentos de dispensação de medicamentos mostra-se relevante para evitar insegurança



jurídica e conflitos na prática cotidiana. A definição objetiva das condições para a prescrição e para o aceite das receitas contribuiria para maior previsibilidade no atendimento aos usuários desses serviços.

A proposta estabelece, de forma integrada, regras sobre a identificação do profissional prescritor, o vínculo do consultório com o respectivo conselho profissional e as consequências para a recusa indevida da prescrição por estabelecimentos públicos ou privados, inclusive aqueles vinculados a programas governamentais. Essas medidas buscariam assegurar o cumprimento das normas já existentes e o respeito às atribuições legalmente conferidas aos enfermeiros.

Do ponto de vista do mérito em saúde, a iniciativa poderia favorecer a continuidade do cuidado prestado em consultórios e clínicas de enfermagem, especialmente para usuários atendidos em programas de saúde pública, ao reduzir entraves administrativos à dispensação de medicamentos prescritos dentro das atribuições profissionais. Poderia ainda contribuir para maior organização e transparência na atuação desses serviços, com reflexos positivos para os profissionais e para os usuários diretamente envolvidos.

Nesse contexto, apoiamos o mérito dos projetos, que serão consolidados em um substitutivo que visa reunir as propostas, integrando-as ao sistema existente de fiscalização e punição em caso de descumprimento.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.949, de 2023, e dos apensados PL nº 2.732/2024 e PL nº 5.492/2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator



Comissão de Saúde**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2023**

Apensados: PL nº 2.732/2024 e PL nº 5.492/2025

Altera a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, para estabelecer novas regras para a prescrição de medicamentos por enfermeiros autônomos em exercício em consultório ou clínica de enfermagem, bem como penalidades para o descumprimento da norma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 11-A na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A Fica autorizada em todo o território nacional, a prescrição de medicamentos e a solicitação de exames complementares e laboratoriais por enfermeiros regularmente inscritos no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), no exercício de suas funções, observadas as disposições desta Lei e as normas editadas pelo Ministério da Saúde.

§1º A prescrição e solicitação referidas no caput deste artigo deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – observância dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas estabelecidos por Instituições de Saúde Públicas e Privadas, normas do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

II – registro formal da prescrição ou solicitação no prontuário eletrônico do paciente, com assinatura e número de inscrição do profissional no COREN;

III – comunicação e integração das ações com a equipe multiprofissional responsável pelo acompanhamento do paciente.

§2º O enfermeiro proprietário de clínica de enfermagem, consultório de enfermagem poderá aderir à portaria municipal e estadual de medicamentos dos programas de saúde pública, bem como diretrizes clínicas das Secretarias municipais e estaduais e ainda instituições de saúde mediante manutenção do registro do referido consultório aos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN).



§3º A prescrição de medicamentos e a solicitação de exames complementares por ocasião da consulta de enfermagem deverá conter carimbo e número da inscrição, nome do profissional, respectiva assinatura e data, além de número de registro do consultório no Conselho Regional de Enfermagem.

§4º A recusa do comerciante, farmacêutico, fornecedor ou outro profissional em cumprir a prescrição de medicamentos prevista na alínea c do inciso II do artigo 11 implicará em:

I – quando praticado por funcionário público ou à revelia deste, nas penalidades previstas em lei específica;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos privados:

a) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proporcional ao dano causado a cada paciente;

b) em caso de reincidência, suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença de funcionamento do estabelecimento, conforme art. 32 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

§5º As farmácias credenciadas no programa Farmácia Popular do Governo Federal, caso recusem o recebimento de prescrição de medicamentos receitada por profissionais da enfermagem, sofrerão as mesmas penalidade descritas no §4º deste artigo.

§6º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e aos órgãos de vigilância sanitária dos Estados e Municípios, bem como aos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), competem fiscalizar o disposto nesta Lei, inclusive por meio de recebimento de denúncias, e a aplicação das penalidades previstas no §4º.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei nos termos do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator

